



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua [REDACTED] 140, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], São Carlos-SP - E-mail: [REDACTED]@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

MARCO ANTONIO MANENTI, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 2ª. Vara Criminal do Foro de São Carlos, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1008192-79.2025.8.26.0566 - Ordem nº 2025/001192 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Difamação, em que figura como Querelado **DJALMA NERY FERREIRA NETO**, Brasileiro, Ignorado, Vereador, RG [REDACTED] CPF 36608249845, com endereço à [REDACTED], CEP 13574-031, São Carlos - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **11/07/2025**

Documento de Origem: **Representação**

Histórico da Parte **Djalma Nery Ferreira Neto**

10/01/2025 - Data do Fato - Art. 139 "caput" do(a) CP

Local: São Carlos/SP

10/07/2025 - Oferecida a Queixa-Crime - Art. 139 "caput" do(a) CP

31/07/2025 - Oferecido o Aditamento à Queixa-Crime - Art. 139 "caput" do(a) CP

02/12/2025 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 107 "caput", V do(a) CP Situação: Réu primário

Situação Processual:

Outras Decisões - 02/10/2025 10:21:10 - "1. Os querelados divulgarão no grupo de WhatsApp "PSOL São Carlos - Debates", no prazo de 5 dias, o inteiro teor da sentença proferida no mandado de segurança, com este texto introdutório: "Caros, encaminhamos o inteiro teor da sentença proferida no mandado de segurança impetrado por S. B., processo nº 1000218-88.2025.8.26.0566. Reconhecemos que foi proferida sentença nesse processo, com a anulação do ato que suspendeu cautelarmente S. B. da vida partidária. A sentença baseou-se na inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. O PSOL não interpôs recurso contra a sentença, entendendo que o ato judicial expressa a realidade dos fatos no que diz respeito ao ato partidário que foi anulado. Daqui para frente, comprometemo-nos a não discutir os fatos que constituem o objeto daquele mandado de segurança". 2. A querelante renuncia a eventuais direitos de natureza civil decorrentes estritamente dos fatos atribuídos aos querelados nesta queixa-crime. 3. Todas as partes se comprometem a, em [REDACTED] nas quais estejam terceiros, evitarem discutir os fatos que constituem objeto da queixa-crime, optando por acionarem as vias institucionais e oficiais próprias, quando o caso." A seguir, foi proferida esta decisão: Homologo o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se a comprovação, em 5 dias, do Item 1 do acordo, pelos querelados. Após, dê-se vista ao Ministério Público."

Renúncia do queixoso ou perdão aceito - 02/12/2025 15:12:59 - "1- O Item 1 do acordo de fls. 100-101 continha a condição específica que, cumprida, importaria em extinção da punibilidade. A condição foi cumprida, como comprovado documentalmente, fls. 105-106. Desse modo, e na esteira do manifestado pelo Ministério Público, fls. 128, julgo extinta a punibilidade dos querelados, com fulcro no art. 107, V do Código Penal. 2- Fls. 134-139, 140, 141-212. O acordo celebrado, naquilo que não constituía condição para a questão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, ., Centro - CEP 13560-140, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

especificamente criminal, pode ser cobrado na esfera cível, não devendo ser aqui examinada alegação de descumprimento. 3- Int."

Outras Decisões - 09/01/2026 14:29:08 - Nada mais havendo para se providenciar, arquivem-se os autos. Intime-se.

Definitivo - 12/01/2026 13:23:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. São Carlos, 05 de agosto de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**